CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 007/2019

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I – As empresas que tenham em seus quadros, sócios condenados em processos criminais transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos seguintes crimes:

a) Os previstos nos artigos 328 a 337 – A, do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n° 2.845 de dezembro de 1940);
b) Os previstos nos artigos 89 a 98 da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993;
c) Outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o Patrimônio Público.

II – As empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

III – As empresas que tenham em seus quadros, sócios condenados em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá exigir, antes da celebração do contrato, certidões negativas nas áreas cíveis e criminais da empresa contratada e de todos os seus sócios do local onde residam ou residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 2° - Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

Art. 2º - As empresas e os sócios das empresas condenados pelos crimes referidos nesta Lei poderão participar de licitações e celebrar contratos administrativos com o Poder Público Municipais após restabelecerem a primariedade, nos termos do Código Penal Brasileiro, e quando cessados todos os efeitos da condenação por atos de improbidade administrativa.

Art. 3º - Está Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Tijucas, 18 de janeiro de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 01 / 02 / 19
1º Secretário

APROVADO
EM Única Votação
01 / 02 / 2019
Presidente
Secretário

04

JUSTIFICATIVA

Vendo em ambiente nacional a ocorrência de grandes escândalos de corrupção, pensou-se em trazer o projeto de lei discorrido acima abordando empresas que queriam participar das licitações no âmbito municipal, exigindo a sua "Ficha Limpa".

A medida demonstra-se necessária, tendo como base os princípios da Moralidade, Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público, visando a proteção do Poder Público Municipal, de empresas mal intencionadas, aperfeiçoando as exigências contidas na Lei das Licitações.

Por está razão apresento esta proposição esperando dos Nobres Vereadores a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

05

Assunto: **Matérias para registro**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 31/01/2019 07:22

- 001.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019- Manutenção da Praça Francisco Odilon Vaz.doc (378 KB)
- 002.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019- Possibilidade de providenciar a limpeza do lixo depositado ao longo da Rua Irene Barreto Coutinho..doc (249 KB)
- 003.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019- Pavimentação da Rua Manoel Nahum de Brito.doc (411 KB)
- 004.INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019 - Providenciar a retirada de entulhos junto à Rua Amauri Régis.doc (289 KB)
- 005 - INDICAÇÃO GABINETE FERNANDA 2019 - Manutenção adequada da área verde na Rua Caio Jonas Portela.doc (205 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHO DE GINÁSTICA ADAPTADO.doc (66 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O BANCO DE IDÉIAS LEGISLATIVAS..doc (63 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA.doc (65 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO ANIMAL.doc (61 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O PROGRAMA PRATA DA CASA..doc (60 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO.doc (68 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - Dispõe sobre a proibição de empresas com processos criminais.doc (61 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.doc (62 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - Alteração da Lei Complementar Áreas públicas de uso comum.doc (60 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS SUSPEITOS DE SOFRER MAUS TRATOS, BULLYNG, ABANDONO..doc (64 KB)

--
Bom dia

Prezados, segue em anexo matérias para registro.

Att
Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

06

Setor Legislativo

Memorando nº. 001/2019/SELEG

Tijucas/SC, 31 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 31/01/19 HORA: 08:00
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Parecer Conjunto

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação, desta forma, se **RECEBE O PROJETO.**

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais, para as seguintes providências:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 06/2/19 HORA: 10:00
NOME: Zeni
ASSINATURA:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 07/2019 - LEGISLATIVO**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 21/02/2019 07:06

- 007.pdf (1.2 MB)

Bom dia.

Segue, em anexo, conforme Memorando Circular n. 006/2019/GABPRES, projeto mencionado no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza

009

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 7/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO
Ementa: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".
Apresentação: 31 de Janeiro de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR
Status: Aguardando emissão de parecer
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 7 de Fevereiro de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO EMISSÃO DE PARECER
Texto Original

Acompanhar Matéria

Publicado no mural
21/02/2019

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

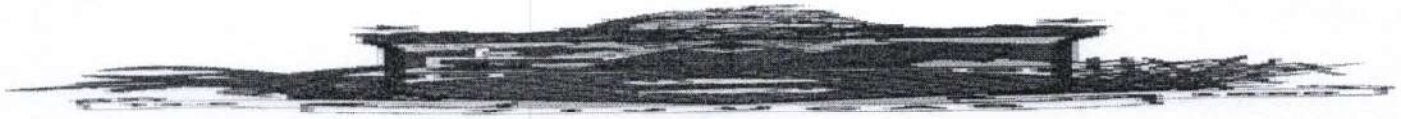
PLOLE 7/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO
Ementa: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".
Apresentação: 31 de Janeiro de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR
Status: Aguardando emissão de parecer
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 7 de Fevereiro de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO EMISSÃO DE PARECER
Texto Original

Acompanhar Matéria

LeisMunicipais (/)

Minha Conta

Serviços (/sistema-leis) Cidades (/cidades-por-estado)



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

proibição

16 atos encontrados na cidade de Tijucas

proibição em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções.**

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
CLIQUE AQUI E CONFIRA
Foram encontradas **130** normas estaduais
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=proibi%C3%A7%C3%A3o&types=28&types=4)

Lei Ordinária 2692/2017 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2017/270/2692/lei-ordinaria-n-2692-2017-dispoe-sobre-a-proibicao-de-inauguracao-de-obras-publicas-incompletas-ou-que-nao-atendam-ao-fim-a-que-se-destinam-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o) Norma em vigor

Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2017/270/2692/lei-ordinaria-n-2692-2017-dispoe-sobre-a-proibicao-de-inauguracao-de-obras-publicas-incompletas-ou-que-nao-atendam-ao-fim-a-que-se-destinam-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

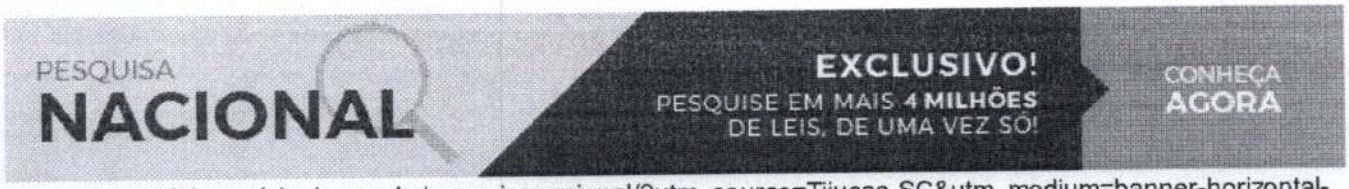
http://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2017/270/2692/lei-ordinaria-n-2692-2017-dispoe-sobre-a-proibicao-de-inauguracao-de-obra...

012

Lei Complementar 41/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-sobre-os-seus-direitos-e-vantagens-regime-juridico-funcoes-e-formacao-profissional-nos-termos-das-legislacoes-vigentes-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o) Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS, ESTRUTURANDO A CARREIRA E ESTABELECENDO NORMAS ESPECIAIS SOBRE OS SEUS DIREITOS E VANTAGENS, REGIME JURÍDICO, FUNÇÕES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-sobre-os-seus-direitos-e-vantagens-regime-juridico-funcoes-e-formacao-profissional-nos-termos-das-legislacoes-vigentes-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /unige (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publi...



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

Lei Ordinária 2577/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/258/2577/lei-ordinaria-n-2577-2015-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-artistas-de-rua-a-perturbacao-da-ordem-do-sossego-ou-trabalho-alheios-e-a-proibicao-do-consumo-de-bebidas-alcoolicas-em-bens-publicos-do-municipio-de-tijucas?q=proibi%E7%E3o) Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA, A PERTURBAÇÃO DA ORDEM, DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS E A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/258/2577/lei-ordinaria-n-2577-2015-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-artistas-de-rua-a-perturbacao-da-ordem-do-sossego-ou-trabalho-alheios-e-a-proibicao-do-consumo-de-bebidas-alcoolicas-em-bens-publicos-do-municipio-de-tijucas?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /ugnfm (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/258/2577/lei-ordinaria-n-2577-2015-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-artistas-de-rua-...

Lei Ordinária 2535/2014 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2014/254/2535/lei-ordinaria-n-2535-2014-institui-o-codigo-sanitario-do-municipio-de-tijucas?q=proibi%E7%E3o) Norma em vigor

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2014/254/2535/lei-ordinaria-n-2535-2014-institui-o-codigo-sanitario-do-municipio-de-tijucas?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /jpsgt (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2014/254/2535/lei-ordinaria-n-2535-2014-institui-o-codigo-sanitario-do-municipio-de-tijucas?q...

Lei Ordinária 2505/2013 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2013/251/2505/lei-ordinaria-n-2505-2013-dispoe-sobre-a-instalacao-de-biombos-e-a-proibicao-de-uso-de-telefone-movel-nas-dependencias-das-agencias-bancarias-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o) Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS E A PROIBIÇÃO DE USO DE TELEFONE MÓVEL NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2013/251/2505/lei-ordinaria-n-2505-2013-dispoe-sobre-a-instalacao-de-biombos-e-a-proibicao-de-uso-de-telefone-movel-nas-dependencias-das-agencias-bancarias-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /gtrck (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2013/251/2505/lei-ordinaria-n-2505-2013-dispoe-sobre-a-instalacao-de-biombos-e-a-proibica...

Lei Ordinária 2325/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2010/233/2325/lei-ordinaria-n-2325-2010-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-art-37-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-e-art-21-2-da-constituicao-do-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o) Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ART. 21, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2010/233/2325/lei-ordinaria-n-2325-2010-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-art-37-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-e-art-21-2-da-constituicao-do-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /lefpt (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2010/233/2325/lei-ordinaria-n-2325-2010-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado...

Lei Complementar 5/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /fktpi (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-munici...

Lei Complementar 1/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

Norma em vigor

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /pfkit (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-e...

Lei Ordinária 1797/2003 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/180/1797/lei-ordinaria-n-1797-2003-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-celebrar-convenios-com-empresas-e-autonomos-para-educacao-e-trabalho-para-jovens-na-faixa-etaria-de-14-a-16-anos-de-idade?q=proibi%E7%E3o)

Norma em vigor

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM EMPRESAS E AUTÔNOMOS PARA EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 16 ANOS DE IDADE. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/180/1797/lei-ordinaria-n-1797-2003-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-celebrar-convenios-com-empresas-e-autonomos-para-educacao-e-trabalho-para-jovens-na-faixa-etaria-de-14-a-16-anos-de-idade?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /eltpa (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/180/1797/lei-ordinaria-n-1797-2003-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-celebrar-co...

Lei Ordinária 1790/2003 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/179/1790/lei-ordinaria-n-1790-2003-dispoe-sobre-a-proibicao-da-utilizacao-de-alimentos-transgenicos-na-composicao-da-merenda-fornecida-aos-alunos-dos-estabelecimentos-de-ensino-oficiais-do-municipio?q=proibi%E7%E3o) Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA FORNECIDA AOS ALUNOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAIS DO MUNICÍPIO (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/179/1790/lei-ordinaria-n-1790-2003-dispoe-sobre-a-proibicao-da-utilizacao-de-alimentos-transgenicos-na-composicao-da-merenda-fornecida-aos-alunos-dos-estabelecimentos-de-ensino-oficiais-do-municipio?q=proibi%E7%E3o)

http://leismunicipa.is /tepla (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/179/1790/lei-ordinaria-n-1790-2003-dispoe-sobre-a-proibicao-da-utilizacao-de-alimento...

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=proibi%C3%A7%C3%A3o&page=1&types=28&types=4)
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=proibi%C3%A7%C3%A3o&page=0&types=28&types=4)
1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=proibi%C3%A7%C3%A3o&page=1&types=28&types=4)
2 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=proibi%C3%A7%C3%A3o&page=2&types=28&types=4)
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=proibi%C3%A7%C3%A3o&page=2&types=28&types=4)
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=proibi%C3%A7%C3%A3o&page=2&types=28&types=4)

Redes sociais

Links úteis

Institucional (/institucional) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado)
Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;
B) Após parecer jurídico, encaminha-se ao Presidente da CCJ.

Tijucas, de 01 de Março 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 01/03/19 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 07/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PARECER JURÍDICO N. 17/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa aperfeiçoar as exigências contidas na Lei de Licitações.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se destaca que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

No caso, inexiste violação ao art. 22, XXVII, da CF, pois à União compete a edição de normas gerais sobre licitações e contratações públicas, permitindo-se aos Estados e Municípios a edição de norma suplementar para adaptá-las as suas realidades, conforme já decidido pelo STF (RE 23560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29.05.2012, p. 19-06-2012),

Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"(...) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades (...)" (Recurso

Extraordinário nº 423560; relator: ministro Joaquim Barbosa; Dje de 19/6/2012).

A lei federal das licitações já exige que empresas que pretendam participar de concorrências públicas não tenham pendências jurídicas. A novidade da "ficha-limpa" é que se os donos ou sócios tiverem sido condenados por algum crime, a empresa não vai poder ser contratada.

Analisando o artigo 1° do projeto de lei, percebe-se que ele cria uma hipótese de proibição da participação em licitações e da contratação com a Administração Pública por empresas e sócios com condenação criminal transitada em julgado por determinados crimes. Mas não há instituição de nova espécie de penalidade criminal, o que inviabilizaria o projeto.

No caso, se entende que a legitimidade de atuação legislativa permanece incólume porque o conteúdo material da lei enquadra-se, a princípio, nas hipóteses elencadas no artigo 88 da Lei n° 8.666/19931;

> *"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados".*

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal possui precedente em caso bastante similar e consignou a possibilidade do Município editar normas complementares à licitação, sobretudo se voltadas a satisfação do interesse público e não inviabilizarem a competição entre os licitantes;

Colaciona-se precedentes:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO- MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou*

orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE "A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO" - 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO DIREITO PENAL - 2. ***COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS - ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - POSSIBILIDADE -*** *PRECEDENTE -NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO - DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS - RESGUARDO DO INTERESSE 2PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - 3. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.1. Tendo em vista que a lei municipal não possui conteúdo penal, não tendo criado crimes ou imposto sanções penais, inexiste violação a competência da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF) ou ao art. 5°, XXXIX, que versa sobre o princípio da legalidade na seara criminal.2. Inexiste violação ao art. 22, XXVII, da CF, pois à União compete a edição de normas gerais sobre licitações e contratações públicas, permitindo-se aos Estados e Municípios a edição de norma suplementar para adaptá-las as suas realidades, conforme já decidido pelo STF (RE 23560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29.05.2012, p. 19-06-2012), o que possui amparo no art. 17, II, da Constituição Paranaense, sendo louvável a iniciativa do Legislativo local na edição desta norma que contempla relevantes preceitos éticos, concretiza princípios como a moralidade e supremacia do interesse público, de forma a prevenir eventuais lesões ao patrimônio do Município e à gerência de recursos públicos.3. Conforme já decidido por este Órgão Especial: "a Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos vereadores" (AI 1040039-4, Rel. Jorge Wagih Massad, j. 16.09.2013).Outrossim, a norma impugnada não dispõe sobre a*

criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mas busca impedir a contratação com o Poder Público por aqueles que tenham sido condenados pelo cometimento dos crimes nela especificados, dentre elas a malversação de recursos públicos, cuja matéria não se encontra elencada dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual, não padece de inconstitucionalidade formal.

Por fim, para que não seja alegada a interferência dos poderes, com atribuições ao Poder Executivo, sugere-se que o texto do parágrafo 1, do artigo 1 seja **substituído:**

Artigo 1. (...)
Parágrafo 1º - Os sócios deverão apresentar, antes da celebração do contrato, certidões negativas nas áreas cíveis e criminais da empresa contratada e de todos os sócios do local onde residam ou residiram nos últimos 5 anos.

Deste modo, ***OPINO*** **pelo encaminhamento a Autora para manifestação.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 14 de março de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

19

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Assessoria Jurídica

Encaminha-se ao Presidente da CCJ, conforme despacho do Presidente.

Tijucas, 14 de março de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em : 15 / 03 /19
Nome: Daiane Voltolini
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 001/2019/CCJ Tijucas/SC, 15 de março de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 18 de março de 2019, no horário das 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do Projetos de Leis nº 01/2019, 03/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 12/2019.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Memorando Circular nº. 002/2019 Tijucas/SC, 18 de março de 2019.

A Senhora Vereadora
Fernanda Melo Bayer
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Vereadora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei nº 07/2019, com a ementa: *Dispõe sobre a proibição de empresas e seus sócios condenados em processos criminais e por ato de improbidade administrativa de participar em licitações e celebrar contrato com o Município de Tijucas e dá outras providências,* para manifestação conforme Parecer Jurídico nº17/2019. Após, devolver a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 22/03/2019
NOME: Elizandra Weber
ASSINATURA: Elizandra Weber

22

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Gabinete da Vereadora Fernanda Melo

Memorando Circular nº. 002/2019 Tijucas/SC, 22 de março de 2019.

Ao Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei com as modificações necessárias:**

Senhor Presidente,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para devolver o Projeto de Lei nº 07/2019, com a ementa: Dispõe sobre a proibição de empresas e seus sócios condenados em processos criminais e por ato de improbidade administrativa de participar em licitações e celebrar contrato com o Município de Tijucas e da outras providencias.

Conforme parecer jurídico, encaminhamos o projeto já com a modificação necessária.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

Recebido em: 25/03/19
Nome: Daiane
Assinatura:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 00/2019

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I – As empresas que tenham em seus quadros, sócios condenados em processos criminais transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos seguintes crimes:

a) Os previstos nos artigos 328 a 337 – A, do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n° 2.845 de dezembro de 1940);
b) Os previstos nos artigos 89 a 98 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993;
c) Outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o Patrimônio Público.

II – As empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por

praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

III – As empresas que tenham em seus quadros, sócios condenados em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º - Os sócios deverão apresentar, antes da celebração do contrato, certidões negativas nas áreas cíveis e criminais da empresa contratada e de todos os seus sócios do local onde residam ou residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 2° - Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

Art. 2º - As empresas e os sócios das empresas condenados pelos crimes referidos nesta Lei poderão participar de licitações e celebrar contratos administrativos com o Poder Público Municipais após restabelecerem a primariedade, nos termos do Código Penal Brasileiro, e quando cessados todos os efeitos da condenação por atos de improbidade administrativa.

Art. 3º - Está Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Tijucas, 19 de fevereiro de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Vendo em ambiente nacional a ocorrência de grandes escândalos de corrupção, pensou-se em trazer o projeto de lei discorrido acima abordando empresas que queriam participar das licitações no âmbito municipal, exigindo a sua "Ficha Limpa".

A medida demonstra-se necessária, tendo como base os princípios da Moralidade, Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público, visando a proteção do Poder Público Municipal, de empresas mal intencionadas, aperfeiçoando as exigências contidas na Lei das Licitações.

Por está razão apresento esta proposição esperando dos Nobres Vereadores a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 07/2019
AUTOR: Fernanda Melo Bayer
EMENTA: Dispõe sobre a proibição de empresas e seus sócios condenados em processos criminais e por ato de improbidade administrativa de participar em licitações e celebrar contrato com o Município de Tijucas e dá outras providências.
PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça
RELATOR DESIGNADO: Fernando Fagundes

PARECER Nº 002/2019

I – DO RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

II – DA ANÁLISE

A Secretaria Legislativa menciona nas folhas 11 ao 14 que não existe proposição deste mérito em tramitação.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme menciona o artigo 22, inciso II da CF:

> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No que tange a juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito, não violando normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Ressalta-se ainda a constitucionalidade sobre a matéria, conforme o parecer Jurídico nº 17/2019, atendendo os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

III – DO VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim apresento parecer favorável a normal tramitação. Encaminha-se para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOCC) para emissão de parecer.

É o parecer.

Sala das comissões, 04 de abril de 2019.

FERNANDO FAGUNDES
Relator

De acordo.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 012/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 19 horas do quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº **07/2019**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Fernando Fagundes ao ***Projeto de Lei nº 07/2019***, com a ementa *"Dispõe sobre a proibição de empresas e seus sócios condenados em processos criminais e por ato de improbidade administrativa de participar em licitações e celebrar contrato com o Município de Tijucas e dá outras providências* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação dos membros presentes da comissão e encaminhando o Projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das comissões, 05 de abril de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

Câmara de Vereadores de Tijucas
CONFERE COM O ORIGINAL
Tijucas 05 / 04 / 19.
Daiane
Visto

RECEBIDO EM: 05/04/19
NOME: Rafael Enwall Dias
ASSINATURA: Rafael Enwall Dias

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 001/2019 da Reunião da Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

As 10 horas e trinta minutos do vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os Membros da Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Maria Edésia da Silva Vargas, Cláudio Tiago Izidoro e Fernanda Melo Bayer, todos com o objetivo de definir acerca da presidência e secretariado da referida comissão. Colocado em discussão o assunto, foi decidido que a Sra. Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas passará a ser a Presidente da Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Sr. Vereador Cláudio Tiago Izidoro será o Secretário, sendo responsável em emitir as atas das reuniões e o Relator será dividido entre os Vereadores Cláudio Tiago Izidoro e Fernanda Melo Bayer, conforme demandas dos projetos. Foi relatado em reunião pela Sra. Vereadora Fernanda Melo Bayer acerca dos prazos de envio dos balancetes de prestações de conta, que deveriam ser repassados do Executivo para o Legislativo até o mês subsequente, não estão sendo respeitados. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues os projetos a Comissão De Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

FERNANDA MELO BAYER
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

confere com o original
Rafael Ewald Dias

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 01/2019/CFOFF Tijucas/SC, 9 de abril de 2019.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 11 de abril de 2019, no horário das 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos projetos de leis pendentes.

Respeitosamente,

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

PUBLICADO E REGISTRADO
EM 09/04/19
Rafael Enwall Dias
PORTARIA 01

confere com o original
Rafael Enwall Dias

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nº 01/2019

DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 07/2019, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer, com a ementa: "Dispõe sobre a obrigação de empresas e seus sócios condenados em processos criminais e por ato improbidade administrativa de participar em licitações e celebrar contrato com o município de Tijucas e dá outras providências correlatas".

A presidente em exercício nomeou para relatoria deste Projeto de Lei o Senhor Vereador Claudio Tiago Izidoro.

DO PARECER

Após análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável da Procuradoria desta Casa, o qual aponta pela legalidade e ou constitucionalidade, recomendando o encaminhamento para a autora do Projeto para manifestar-se sobre o artigo substituído através do Parecer Jurídico nº 17/2019. Após feito, o projeto seguiu com sua normal tramitação.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos no tocante ao orçamento vigente.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em comento dispõe tão somente sobre a proibição de empresas e seus sócios condenados em processos criminais a participar de licitações, o impacto financeiro é inexistente.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Portanto, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, apresento parecer favorável ao Projeto de lei n.º 07/2019.

É o parecer.

DO VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator ao projeto de Lei nº 07/2019 é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

Sala das comissões, 11 de abril de 2019.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

(X) de acordo ( ) desacordo

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

( ) de acordo ( ) desacordo

FERNANDA MELO BAYER
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 02/2019 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 19 horas do décimo primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Maria Edésia da Silva Vargas (presidente) e Cláudio Tiago Izidoro (membro), faltando a Vereadora Fernanda Melo Bayer (membro), por motivo injustificado. Secretariado pelo presidente, com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 07/2019. Colocado em discussão o parecer do Relator Vereador Claudio Tiago Izidoro ao *Projeto de Lei 07/2019*, com a ementa *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação dos membros presentes da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

FERNANDA MELO BAYER
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja pautado e votado em Sessão Plenária o referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 02/05/2019
NOME: Jemina Rodrigues
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

DESPACHO

Encaminha-se a Secretaria para as providências necessárias:

1 - digitalização do processo;
2 - efetuar a tramitação no SAPL e inclusão do texto digitalizado como texto integral do Projeto;
3 - encaminhar ao Executivo, por meio de ofício
4 - publicar cópia do Projeto aprovado no mural da Câmara
5- acompanhar o prazo de resposta do Executivo e comunicar a chefia de gabinete quando esses estiverem vencidos, sem a devida sanção ou resposta externa.
6 - manter o processo no arquivo corrente da secretaria
7 - ao término da Sessão Legislativa, providenciar o arquivamento definitivo do Projeto
8- nos casos de sanção pelo Prefeito ou promulgação por parte do Presidente da Câmara, criar a norma jurídica no SAPL, vinculando-a ao Projeto de origem.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 03/07/19
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921